



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.895, DE 2025 **(Da Sra. Meire Serafim)**

Institui o Fator de Custo Amazônico como critério de ponderação nos repasses dos programas federais de financiamento da educação básica — FUNDEB e PDDE — visando à equidade no financiamento educacional na Amazônia Legal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MEIRE SERAFIM)**

Institui o Fator de Custo Amazônico como critério de ponderação nos repasses dos programas federais de financiamento da educação básica — FUNDEB e PDDE — visando à equidade no financiamento educacional na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fator de Custo Amazônico (FCA) como critério de ponderação nos repasses dos seguintes programas federais de financiamento da educação básica:

I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

II – Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 2º O FCA será aplicado aos entes federativos situados na Amazônia Legal, conforme definido na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 3º O FCA será calculado com base em estudos técnicos que considerem os custos adicionais de logística, transporte, energia, comunicação e outros fatores que impactam a execução das políticas educacionais na região.

Art. 4º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios e parâmetros para o cálculo e aplicação do FCA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir desigualdades históricas no financiamento da educação básica na região da Amazônia Legal, reconhecendo os custos adicionais enfrentados pelos entes federativos na implementação de políticas públicas educacionais.

A Amazônia Legal abrange nove estados brasileiros: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Essa região compreende cerca de 59% do território nacional, mas concentra apenas aproximadamente 13% da



população brasileira, caracterizando uma das densidades demográficas mais baixas do país¹. Essa condição impõe desafios específicos à gestão de políticas públicas, entre elas a educação, dificultando o acesso a serviços e elevando os custos de sua implementação.

Em audiência pública realizada pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, em 18 de junho de 2024, representantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de instituições de ensino superior destacaram as dificuldades enfrentadas na execução de programas educacionais na região. Foram ressaltadas as enormes distâncias, o acesso limitado por vias terrestres e os custos elevados de transporte e logística como fatores críticos que agravam as dificuldades de oferta educacional na Amazônia Legal².

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), embora essencial para o custeio de despesas imediatas das unidades escolares, também não contempla atualmente as especificidades regionais da Amazônia Legal. Estudo conduzido pelo Centro Colaborador de Apoio ao Monitoramento e à Gestão de Programas Educacionais (CECAMPE Centro-Oeste), da Universidade de Brasília, mostrou que o PDDE representa uma parcela significativa do financiamento educacional em estados da região Centro-Oeste, com variações entre 0,5% e 1% do total dos recursos da educação, evidenciando a dependência de programas suplementares para garantir o funcionamento das escolas³. Contudo, o valor repassado por aluno não incorpora adequadamente os custos extraordinários de logística enfrentados pelas instituições localizadas em áreas de difícil acesso na Amazônia Legal.

No que tange ao FUNDEB, é sabido que o fundo atual já opera com ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipo de atendimento, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 108, de 2020. No entanto, o fundo não prevê um fator específico que reconheça explicitamente as realidades da Amazônia Legal. Ainda que estados e municípios da região se beneficiem da complementação da União, o critério para essa complementação é a insuficiência de receita, não o custo diferencial de prestação dos serviços públicos de educação básica⁴.

Dados mais recentes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) indicam que a Amazônia Legal possui um dos menores Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do país, o que evidencia a necessidade de políticas diferenciadas para promoção da equidade⁵. A precariedade de infraestrutura, o

1 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). "Amazônia Legal." Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/amazonia-legal>. Acesso em abril de 2025.

2 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). "FNDE discute desafios do fator amazônico em audiência pública na Câmara dos Deputados." Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/fnde-discute-desafios-do-fator-amazonico-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados>. Acesso em abril de 2025.

3 Centro Colaborador de Apoio ao Monitoramento e à Gestão de Programas Educacionais (CECAMPE Centro-Oeste). "O papel do PDDE na política de financiamento educacional na Região Centro-Oeste." Disponível em: <https://smaprogramasfnde.org/wp-content/uploads/2022/09/CECAMPE-CO-E1-M1-Produto-05-Papel-do-PDDE-na-poli%CC%81tica-de-financiamento-educacional-na-regia%CC%83o-Centro-O.pdf>. Acesso em abril de 2025.

4 Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dispor sobre a composição dos seus recursos.

5 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). "Resultados do IDEB 2023." Disponível em:



difícil acesso das populações ribeirinhas e indígenas e a dispersão populacional são fatores que comprometem diretamente os resultados educacionais.

Dessa forma, a proposta de instituição do Fator de Custo Amazônico (FCA) no FUNDEB e no PDDE responde à necessidade de se adotar um critério de financiamento mais justo e adequado à realidade amazônica. A aplicação do FCA permitirá a compensação dos custos adicionais que não estão hoje refletidos nos valores repassados aos entes federados, melhorando a equidade federativa e o alcance do direito fundamental à educação, consagrado no art. 205 da Constituição Federal.

É importante destacar que a implementação do FCA deverá ser precedida de estudos técnicos coordenados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, com apoio de instituições acadêmicas e órgãos especializados em geografia, economia regional e logística, de modo a garantir a transparência e a efetividade do modelo de ponderação proposto.

Por fim, é oportuno mencionar que a inclusão de fatores regionais no cálculo de repasses federais é uma prática reconhecida em experiências internacionais de federalismo fiscal, especialmente em países com grandes disparidades territoriais, como Canadá e Austrália. A adoção do FCA colocará o Brasil em sintonia com as melhores práticas internacionais de financiamento público equitativo.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares a se unirem em apoio a esta proposição, que representa um passo fundamental para a construção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo, justo e equitativo para toda a população brasileira, especialmente para as comunidades da Amazônia Legal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
União/AC

<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/indicadores-educacionais/ideb>. Acesso em abril de 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2007/leicomplementar124-3-janeiro-2007-548988-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO